



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10530.002344/99-12
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.006
RECURSO N.º : 123.116
RECORRENTE : GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO DE 1995.

ILEGALIDADE - Não cabe à autoridade administrativa discutir a suposta ilegalidade de atos normativos, reservando-se esta competência ao Poder Judiciário, de acordo com a Constituição Federal.

VALOR DA TERRA NUA – VTN - A revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, retratando a situação do imóvel à época do fato gerador, e contendo formalidades que legitimem a alteração pretendida.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de diligência argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, vencidos, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegalidade do lançamento, argüida pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Luis Antonio Flora que davam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e MÁRIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 123.116
ACÓRDÃO Nº : 302-35.006
RECORRENTE : GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR do exercício de 1995 e respectivas contribuições, no valor de R\$ 1.830,08, sobre o imóvel denominado FAZENDA CACHOEIRA, localizada no município de IRAMAIA – BA, com área total de 3.023,6 hectares.

Insurgiu-se, na Impugnação em primeira instância, contra o VTN aplicado, que entende ser muito elevado, tendo anexado Laudo de Avaliação emitido por Engenheiro Agrônomo (fls. 06/15), emitido em 14/06/99, que expressa situação do imóvel nessa ocasião.

A DRJ em Salvador julgou procedente o lançamento, pela Decisão DRJ/SDR Nº 1.385/2000, assim ementada:

“LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

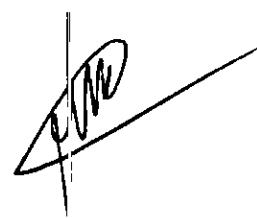
O Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com omissão de requisitos recomendados pela NBR 89.799/85, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm questionado pelo contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Cientificado da decisão em 16/08/00 (AR fls. 29 – verso), o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 15/09/2000 (fls. 30/36), com anexos às fls. 37 a 44, trazendo, dentre outros, os seguintes documentos:

- cópias de Relatório e Voto integrantes do Acórdão nº 201-72.991, do E. 2º Conselho de Contribuintes;
- aditamento ao Laudo de Avaliação apresentando anteriormente, estampando posição em 31/12/1994;
- cópia da guia de recolhimento da CEF, no valor de R\$ 762,73

Deu-se, então, seguimento ao Recurso interposto, conforme despacho às fls. 45.

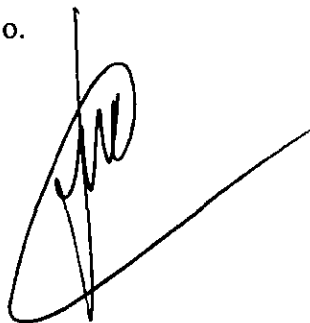


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.116
ACÓRDÃO Nº : 302-35.006

Finalmente, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão de Julgamento desta Câmara, realizada no dia 17/04/2001, como notícia o documento de fls. 47, último dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left, a large loop on the right, and a long horizontal stroke extending to the right from the bottom of the loop.

RECURSO Nº : 123.116
ACÓRDÃO Nº : 302-35.006

VOTO VENCEDOR

Cumpridas as formalidades legais e constatada a tempestividade do recurso, este merece ser conhecido.

Tratam os autos, de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, efetuado com base nos Valores da Terra Nua mínimos, estabelecidos para o exercício de 1995 pela IN SRF nº 42/96, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Cachoeira, localizado no município de Iramaia - BA, com área de 3.023,6 ha, cadastrado na Receita Federal sob o número 4834309.9.

A tributação em questão teve como base a Lei nº 8.847/94, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
Par. 2º O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 42/96, que fixou os VTNm para o exercício de 1995.

Assim, o lançamento em questão não contém qualquer vício, já que encontra respaldo na legislação que rege a matéria.

Aliás, nenhum dos dispositivos legais que sustentou o lançamento do ITR/95 foi declarado ilegal ou inconstitucional pelo Poder Judiciário, a quem cumpre zelar pela legalidade e constitucionalidade dos atos normativos. Acrescente-se o fato de que a atividade de lançamento é vinculada, conforme dispõe o art. 142, parágrafo único, do CTN.

Destarte, não cabe à autoridade administrativa discutir sobre a suposta ilegalidade de atos normativos. Nesse contexto, resta-lhe tão-somente

RECURSO Nº : 123.116
ACÓRDÃO Nº : 302-35.006

explicitar o caminho legal trilhado pela Administração Tributária para chegar até o lançamento questionado, o que foi feito com esmero pelo julgador monocrático (vide fundamentação da decisão, às fls. 25).

REJEITA-SE, PORTANTO, A PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO.

Adentrando ao mérito, verifica-se que o contribuinte pleiteia a revisão do Valor da Terra Nua - VTN tributado, apresentando como prova o Laudo Técnico de fls. 06 a 15, com o Aditamento de fls. 42/43.

Como já foi dito, o VTM mínimo foi legalmente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, para o exercício em questão, por meio da IN SRF nº 42/96.

Por outro lado, o art. 3º, par. 4º, da Lei nº 8.847/94, prevê a possibilidade do seu questionamento, por parte do contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, que retrate a situação particular do imóvel focalizado, explicitando as razões que conduziriam a uma diminuição do seu VTN. Portanto, esta possibilidade já se constitui na avaliação contraditória da base de cálculo, visto que ao contribuinte é dado o direito de apresentar a sua situação particular, retratada por profissional por ele escolhido. Tal possibilidade já descarta por completo a realização de diligências.

Note-se que toda a sistemática de lançamento do ITR e contribuições, questionada pelo recorrente, é justificada pela dificuldade de o fisco estabelecer o VTN de cada imóvel individualmente, o que seria impossível, tendo em vista a quantidade de glebas rurais existente em nosso País.

Assim, o próprio contribuinte informa o VTN de seu imóvel, e o fisco fixa, dentro de parâmetros legalmente estabelecidos, especificados na decisão recorrida, os Valores da Terra Nua mínimos.

Dentro desta sistemática, o laudo técnico individualizado, focalizando a situação específica de um determinado imóvel, à época da ocorrência do fato gerador, desde que obedecidas as formalidades exigidas, configura inegavelmente a fidedignidade máxima em matéria de avaliação, por isso mesmo reconhecida por lei como capaz de alterar valores mínimos regularmente fixados.

Passando-se ao exame do Laudo de Avaliação de fls. 06 a 15, verifica-se que este exibe a data de 14/06/99 (fls. 15). Por outro lado, o lançamento que aqui se discute se refere ao ITR do exercício de 1995, cuja base de cálculo é o Valor da Terra Nua apurado em 31/12/94. No corpo do laudo não consta qualquer referência sobre a data em que foi realizada a vistoria, informação esta obrigatória, *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.116
ACÓRDÃO Nº : 302-35.006

conforme itens 3.1 e 10.2.m, da Norma ABNT NBR 8799/85. A referência à data de 31/12/94, no Aditamento ao Laudo (fls. 43), não assegura, de forma alguma, que os dados contidos no laudo se refiram efetivamente ao exercício em questão. Tal fato fica patente pela análise das próprias informações nele contidas, que divergem totalmente daquilo que foi registrado na Declaração do ITR/95, conforme será demonstrado a seguir.

Embora não conste dos autos um espelho de lançamento completo, as informações contidas no extrato de fls. 22, referentes ao exercício em questão, permitem verificar que não fora registrada qualquer área isenta, como seria o caso da área de preservação permanente, posto que a área tributada correspondeu à área total do imóvel (3.023,6 ha). Não obstante, o laudo registra a existência de 899 ha de terras de preservação permanente (fls. 07).

O mesmo extrato de fls. 22 permite concluir que, da área total do imóvel, que é de 3.023,6, a extensão de 60,4 ha corresponderia a terras imprestáveis, ocupadas com benfeitorias ou reflorestadas com essências exóticas, já que foi considerada como utilizável a área de 2.963,2 ha, sem qualquer informação sobre isenção. Entretanto, o laudo só registra 15 ha a título de benfeitorias (fls. 07), silenciando quanto ao restante da área não utilizável e não isenta.

As divergências elencadas evidenciam que o laudo retrata um outro momento, diferente daquele em que ocorreu o fato gerador. Confirmando esta conclusão, há ainda o fato de a impugnação e recurso silenciarem sobre estes dados (só há discordância quanto ao VTN), o que demonstra a concordância do contribuinte com as informações constantes do cadastro. Ora, se está correto o cadastro do exercício de 1995, e se está correto o laudo, e os dados são divergentes, a conclusão lógica é a de que o laudo não pode se referir ao exercício de 1995.

Ademais, as alegações do contribuinte sobre o comportamento do mercado imobiliário em sua região são destituídas de provas, uma vez que o próprio laudo registra a inexistência de operações com imóveis semelhantes àquele sob análise, o que por si só já descartaria a possibilidade de aplicação do método comparativo (item 7 do Laudo de Avaliação - fls. 10). Aliás, neste particular, o Aditamento apresentado, em seu item 1 (fls. 42), só faz desmentir o laudo, no qual se afirma a utilização do método comparativo, sem qualquer menção ao método de interpolação das informações.

De resto, o Laudo de Avaliação não logrou demonstrar quais os fatores que atingiriam, em especial, o imóvel em tela, de forma a colocá-lo em situação de desvantagem, frente aos demais imóveis de sua região. Ao contrário, aquela peça técnica chega a mencionar que o imóvel “apresenta solos arenosos com a cor vermelha de média fertilidade, com topografia plana e levemente ondulado, com vocação pecuária e agrícola...” (fls. 07 - item 4.1). *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.116
ACÓRDÃO Nº : 302-35.006

Destarte, tendo em vista que não foi apresentado documento capaz de promover a revisão do VTN mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel rural em questão, não há como prosperar a pretensão do recorrente, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


MARIA HELENA COTTA CÁRDOSO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 123.116
ACÓRDÃO Nº : 302-35.006

VOTO VENCIDO

O Recurso é tempestivo, reunindo as necessárias condições de admissibilidade e, por isto, dele conheço.

A Notificação de Lançamento, acostada às fls. 03, contém os elementos indispensáveis estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, com identificação e matrícula da autoridade lançadora.

Quanto ao mérito, o que aqui se discute é o Valor da Terra Nua **mínimo**, fixado pela legislação de regência para o Município onde se localiza o imóvel tributado, adotado pela repartição fiscal para apuração da base de cálculo do lançamento efetuado.

O pleito da Recorrente se assenta em Laudo Técnico de Avaliação apresentado juntamente com a Impugnação de Lançamento e posteriormente aditado pelo Perito emitente daquele Laudo, reportando-se a valores da época do fato gerador do tributo ora exigido, que somente foi trazido aos autos em sede recursal.

Já é pacífica a jurisprudência firmada, principalmente pelo E. Segundo Conselho de Contribuintes, o qual detinha a competência original para julgamento da matéria, no sentido de se levar em consideração, nesta instância administrativa de julgamento, os Laudos Técnicos apresentados pelos contribuintes, para discussão do VTN adotado como base do lançamento do ITR e suas contribuições

Observa-se, contudo, que o Laudo apresentado, assim como seu respectivo Aditamento, não se fez acompanhar da necessária **ART**, o que impossibilita a sua aceitação e, se for o caso, seu aproveitamento para os fins pretendidos pela Recorrente.

Objetivando, ainda, dar-se uma última oportunidade para saneamento da irregularidade apontada, objetivando a que não se privilegie, com demasiado rigor, um formalismo, em detrimento da verdade material e da prova carreada para os autos, proponho que se converta o julgamento do presente Recurso em diligência à Repartição de Origem, a fim de que a interessada seja intimada a apresentar a competente ART relativa ao Laudo Técnico de que se trata.

Vencido na preliminar acima argüida e por entender, repito, que uma formalidade não pode tornar totalmente sem validade uma prova técnica produzida, voto no sentido de prover o Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

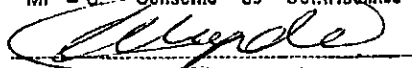
Processo n.º: 10530.002344/99-12
Recurso n.º: 123.116

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.006.

Brasília- DF, 20/09/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique F. de Alameda
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

23/09/2002



LEANDRO FELIPE BUFEN
PFN DF